PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 17.513, DE 16 DE ABRIL DE 2012.

CERTIDÃO
Certifico que a Lei nº 17513/2012
Foi afixada nos [illegible] da
Prefeitura [illegible] sido
publicada [illegible] 16/04/12 à
16/05/12 [illegible]
Gabinete da Secretaria Municipal de Marabá

Maricia Saraiva Fernandes
Secretaria M. de Administração [illegible]
2517/2011-GP

Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 004/2010, de 30 de dezembro de 2010 e expede outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ,** Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marabá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

"Art. 58 - Os créditos tributários vencidos, inscritos ou não em divida ativa, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas mediante comprovante de índice de liquidez do solicitante, por intermédio de autorização do Secretário Municipal de Gestão Fazendária ou autoridade a quem for delegada esta atribuição, observado o regular processo administrativo, vedado o reparcelamento total ou parcial, salvo autorização expressa do titular da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária."

Art. 2º - O artigo 151 da Lei Complementar nº 004/2010, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 151 – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior."

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago se este for maior;

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§ 3º - Na instituição do fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio;

§ 5º - Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel;

§ 6º - No caso da cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 7º - No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá-lo com base nos preços de mercado;

§ 9º - Quando o Município atribuir ao imóvel ou ao direito valor superior ao pactuado no negócio jurídico, é facultado ao contribuinte recorrer do arbitramento mediante recurso dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária;

§ 10 - A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, tornará público os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Marabá;

§ 11 - A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, estabelecerá a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo;

§ 12 – Os valores venais dos imóveis serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta de amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário, inclusive com a participação da sociedade, por uma comissão nomeada através de Decreto Municipal, sendo a mesma composta das seguintes representações:

I – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária;

II – 01 (um) Representante da Superintedência de Desenvolvimento Urbano de Marabá;

III – 01 (um) Representante do Cartório de Registro de Imóveis;

IV – 01 (um) Representante do mercado imobiliário.

§ 13 – Compete ao representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária a relatoria das decisões da comissão e estas surtirão seus efeitos após homologadas pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária;

§ 14 – O funcionamento da Comissão, bem como a forma de escolha dos membros da comissão prevista no parágrafo anterior será regulamentado por meio de expedição de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 15 – Os valores venais dos imóveis a que se refere o "caput" deste artigo têm presunção relativa que poderá ser afastada se:

I – o valor da transação for superior;

II – a Administração Tributária aferir base de cálculo diferente em procedimentos relativos, dentre outros, a avaliação especial, arbitramento e impugnação de lançamento;

III – a Administração Tributária constatar erro, fraude ou omissão por parte do sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, na declaração dos dados do imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal e utilizados na apuração do cálculo do valor venal divulgado;

§ 16 – Na falta da divulgação do valor venal do imóvel até a data prevista para o pagamento do Imposto, o contribuinte deverá solicitar à unidade competente da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária a disponibilização do referido valor;

§ 17 – Caso não concorde com a base de cálculo do Imposto divulgado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, na conformidade do § 14 deste artigo, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, podendo este procedimento ser realizado através de disponibilização de meio no sitio eletrônico do Município mantido na rede mundial de computadores;

§ 18 – Não concordando a Administração Tributária com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais;

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

§ 19 – O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares a serem estabelecidos em atos administrativos expedidos pelo titular da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária;

Art. 3º - Na letra "a" do inciso IV do artigo 461 da Lei Complementar 004/2010, de 30 de dezembro de 2010, fica acrescido o ítem "5" com a seguinte redação:

"5" – Não promoverem a inscrição dos prestadores de serviços originários de outros Municípios por eles contratados."

Art. 4º - O § 13 do artigo 215 da Lei Complementar nº 004/2010, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 13 – Caso os prestadores de serviços descritos no caput deste artigo não promovam sua inscrição no cadastro municipal no prazo de até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato, caberá ao tomados dos serviços promover a inscrição, independente de notificação, sob pena de se assim não proceder, ser-lhes aplicadas as penalidades estabelecidas no ítem "5", da letra "a" do inciso IV do artigo 461 desta lei.

Art. 5º - Ao artigo 316 da Lei Complementar 004/2010, de 30 de dezembro de 2010, fica acrescido o parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Os valores do m² da construção serão determinados em função do CUB (Custo Unitário Básico da Construção Civil) do SINDUSCON/Pará, com base na NBR nº 12.721/2006, da ABNT, atualizada mensalmente através do IPCA."

Art.6º - O artigo 516 da Lei Complementar nº 004/2010, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 516 – A Junta Municipal de Recursos é o órgão competente para proferir o julgamento de segunda instância.

§ 1º - A Junta Municipal de Recursos será integrada por 03 (três) membros assim designados:

I – Procurador Fiscal do Município;

II – Coordenador do Departamento de Auditoria e Cobrança;

III – Um servidor especialmente designado pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

§ 2º - O Secretário Municipal de Gestão Fazendária, nomeará por meio de portaria os três membros da Junta Municipal de Recursos, designando um deles para exercer a função de Presidente e outro para exercer a função de Secretário.

§ 3º - A Junta Municipal de Recursos, será organizada na forma de seu Regimento Interno, proposto por seu presidente e aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante a expedição de Decreto.

§ 4º - Os membros da Junta poderão fazer jus a "Jeton" de 1/30 (um trinta avos) do vencimento do Secretário Municipal de Gestão Fazendária por sessão de que participarem, devendo tal medida ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - O Anexo III da lei Complementar 004/2010, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARAMLOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	
Seção 1 – Atividades Permanentes – Cálculo da taxa: UFM X Metragem quadrada da área do estabelecimento.	
INDÚSTRIAS	
	Por ano por estabelecimento
I – SERRALHERIA MOBILIÁRIA E CONFECÇÃO:	
I.1 – Até 50 m²	20 UFM
I.2 – Acima de 50 até 100 m²	30 UFM
I.3 - Acima de 100 até 150 m²	50 UFM
I.4 – Acima de 150 até 270 m²	100 UFM
I.5 – Acima de 270 até 500 m²	180 UFM
I.6 – Acima de 500 até 10.000 m²	
I.6.I – Pelos primeiros 500 m²	200 UFM
I.6.2 – por fração excedente a cada 50 m²	01 UFM

II – SIDERÚRGICA, METALÚRGICA, QUIMICA,INDÚSTRIA DE BASE E INDÚSTRIA PESADA:

2.1 – Até 500 m² ..... 300 UFM

2.2 - Acima de 500 até10.000

2.2.1 – pelos primeiros 500 m² ..... 250 UFM

2.2.2 – fração excedente a cada 100 m² ..... 2 UFM

2.3 – Acima de 10.000 m² até 100.000 m²

2.3.1- pelos primeiros 500 m² ..... 900 UFM

2.3.2- por fração excedente a cada 100 m² ..... 1 UFM

2.4 – Acima de 1000.000 m²

2.4.1 – pelos 10.000 m² ..... 1.800 UFM

2.4.2 – por fração excedente a cada 10 m² ..... 0,50 UFM

INSTITUIÇOES FINANCEIRAS

Por ano, por estabelecimento.

1.1 – Até 300 m2	1.500 UFM
1.2 - Acima de 300 até 1000 m2	3.000 UFM
1.3 - Acima de 1000 m2	5.000 UFM

ATIVIDADES CARTORIAIS E NOTORIAIS

Por ano, por estabelecimento.

1.1 - Até 100 m2	100 UFM
1.2 - Acima de 100 m2 até 300 m2	300 UFM
1.3 – Acima de 300 m2 até 500 m2	400 UFM
1.4 - Acima de 500 m2 até 1.000 m2	600 UFM

COMÉRCIO

Por ano, por estabelecimento.

I – COMÉRCIO EM GERAL

2.1 - Até 50 m2	20 UFM
2.2 - Acima de 50 até 100 m2	40 UFM
2.3 - Acima de 100 até 150 m2	60 UFM
2.4 - Acima de 150 até 300 m2	100 UFM
2.5 - Acima de 300 até 500 m2	130 UFM
2.6 - Acima de 500 até 10.000 m2	
2.6.1 - pelos primeiros 500 m2	170 UFM
2.6.2 por fração excedente, a cada 50 m2	0,50 UFM
2.7 - Acima de 10.000 até 100.000 m2	
2.7.1 - pelos primeiros 1.000 m2	700 UFM

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Por ano, por estabelecimento.

I – SERVIÇOS PRESTADOS PELAS SEGUINTES ATIVIDADES (SALÃO DE BELEZA, BARBEARIA, ALFAIATARIA, OFICINA MECÂNICA, BORRACHARIA, AUTO ELÉTRICA, CHAVEIROS)

1.1 - Até 50 m2	10 UFM
1.2 - Acima de 50 até 100 m2	20 UFM
1.3 - Acima de 100 até 150 m2	30 UFM
1.4 - Acima de 150 até 300 m2	50 UFM
1.5 - Acima de 300 até 500 m2	100 UFM
1.6 - Acima de 500 até 10.000 m2	300 UFM

II – OUTROS SERVIÇOS E QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA DE SERVIÇOS ESTABELECIDA PELO ANEXO I DESTA LEI.

2.1 - Até 50 m2	20 UFM
2.2 - Acima de 50 até 100 m2	40 UFM
2.3 - Acima de 100 até 150 m2	60 UFM
2.4 - Acima de 150 até 300 m2	100 UFM
2.5 - Acima de 300 até 500 m2	130 UFM
2.6 - Acima de 500 até 10.000 m2	
2.6.1 - pelos primeiros 500 m2	170 UFM
2.6.2 - por fração excedente, a cada 50 m2	0,50 UFM
2.7 - Acima de 10.000 até 100.000 m2	
2.7.1 - pelos primeiros 1.000 m2	700 UFM

AGRICULTURA

Por ano, por estabelecimento.

2.1 - Até 50 m2	20 UFM
2.2 - Acima de 50 até 100 m2	40 UFM
2.3 - Acima de 100 até 150 m2	60 UFM
2.4 - Acima de 150 até 300 m2	100 UFM
2.5 - Acima de 300 até 500 m2	130 UFM
2.6 - Acima de 500 até 10.000 m2	
2.6.1 - pelos primeiros 500 m2	170 UFM
2.6.2 - por fração excedente, a cada 50 m2	0,50 UFM
2.7 - Acima de 10.000 até 100.000 m2	
2.7.1 - pelos primeiros 1.000 m2	700 UFM

ATIVIDADES MINERÁRIAS

1 – até 10.000 m²	2.000 UFM
1.1 - Acima de 10.000 m²	
1.1.2 - pelos primeiros 1000 m²	250 UFM
1.1.3 - por fração excedente, por cada 50m²	02 UFM
1.2 - Acima de 10.000 m² até 100.000 m²	
1.2.1 - pelos primeiros 5000 m²	1.000 UFM
1.2.2 - por fração excedente, a cada 500 m²	01 UFM
1.3– Acima de 100.000 m²	
1.3.1 – pelos primeiros 10.000 m²	1.500 UFM
1.3.2 – por fração excedente, a cada 500 m2	01 UFM

Seção 2 – Atividades e eventuais, pro visórias ou esporádicas.			
Ítem	Descrição	Período de incidência	Quantidade-UFM
01	Espetáculos artísticos eventuais (shows, micaretas, eventos carnavalescos e assemelhados)	Por evento	150
02	Espetáculos artísticos eventuais (competições esportivas de motos e carros, rodeios, e etc.	Por evento	50
03	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 90 (noventa) dias	Por dia	100
04	Circos e assemelhados	mensal	50

Art. 8º- O Anexo VII da Lei Complementar 004/2010, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS, CONCESSÕES DE "HABITE-SE" E AVERBAÇÃO.		
I – Alvará de construção, reconstrução e ampliação por m² (metro quadrado) construído:		
a)	Residencial	0,20 UFM
b)	Comercial e prestador de serviço	0,50 UFM
c)	Misto (residencial com comércio e/ou serviço)	0,90 UFM
d)	Industrial	3 UFM

II – Alvará de Demolição de construção – por obra:			
a)		Casa térrea	40 UFM
b)		Prédio de até 4 andares	150 UFM
c)		Prédio acima de 4 andares	200 UFM

III – Alvará de Reformas e/ou reparos – por m2 ..... 0,20 UFM

IV – Renovação de Alvará para Construção (anual, enquanto perdurar a obra) – por obra:

a)	Residencial	40 UFM
b)	comercial e prestador de serviço	100 UFM
c)	misto (residencial com comercio e/ou serviço	200 UFM
d)	Industrial	400 UFM

V – Consulta prévia de construções e parcelamento com emissão de certidão – por obra ou serviço ..... 02 UFM

VI – Análise prévia de projeto:

a) de construção
   1. residencial unifamiliar ..... 5 UFM
   2. construção de prédio de até 4 pavimentos ..... 10 UFM
   3. construção de prédio acima de 4 e até 12 pavimentos ..... 20 UFM
   4. construção de prédio acima de 12 pavimentos ..... 30 UFM

b) de parcelamento para glebas de até 1.000m2 ..... 4 UFM

c) de parcelamento para glebas acima de 1.000m2 ..... 5 UFM

VII – Regularização de imóveis:

1 – De acordo com legislação municipal:

a) Será fornecido um "Habite-se Especial de Regularização" e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção, além da taxa referente ao Habite-se, acrescida de percentual de 02% (dois por cento) calculados sobre o valor das duas taxas;

2 – Em desacordo para com a legislação municipal:

a) Será fornecido um "Habite-se Especial de Regularização" onde constarão as observações referentes às condições do imóvel, e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção e "Habite-se", acrescidos de percentual de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor das duas taxas.

VIII – Habite-se por m² (metro quadrado)		
a)	Residencial	0,10 UFM
b)	Comercial e prestador de serviço	0,15 UFM
c)	Misto (residencial com comércio e /ou serviços)	0,18 UFM
d)	Industrial	0,50 UFM
IX – Aprovação de arruamento por metro linear:		
a)	Com meio- fio e linha d'água	0,05 UFM
b)	Com infra estrutura básica	0,03 UFM
X – Averbação por m² (metro quadrado):		
Residencial		0,15 UFM
Comercial e prestados de serviço		0,20 UFM
Misto (residencial com comércio e/ou serviços		0,28 UFM
Industrial		0,55 UFM
XI – Aprovação por loteamento por m²(metro quadrado) de Área Loteável:		
Residencial		0,02 UFM
Comercial e prestador de serviços		0,04 UFM
Misto (residencial com comércio e/ou serviços)		0,06 UFM
Industrial		0,08 UFM

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 90 (noventa) dias após sua vigência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, 16 de Abril 2012.

MAURINO MAGALHÃES DE LIMA
Prefeito Municipal